



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2014.302.7351-0.
COMARCA DE BELÉM - PA (07ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM).
APELANTE: IZIDORO DOS SANTOS PINTO FILHO.
ADVOGADO: PORFIA LÚCIA CARNEIRO DE LIMA.
APELADO (A): BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.
SUSPEITA: DESA. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. FURTO/EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA COMUNICAÇÃO. FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Ante a ausência de prova no sentido de que a parte consumidora tenha comunicado o banco do suposto furto/extravio do cartão de crédito, mostra-se descabida a pretensão de responsabilização do banco pelos danos causados, mormente porque não evidenciada a fraude suscitada. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada e juízes convocados, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de janeiro de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 29 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2014.302.7351-0.
COMARCA DE BELÉM - PA (07ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM).
APELANTE: IZIDORO DOS SANTOS PINTO FILHO.
ADVOGADO: PORFIA LÚCIA CARNEIRO DE LIMA.
APELADO (A): BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.



SUSPEITA: DESA. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por IZIDORO DOS SANTOS PINTO FILHO contra sentença (fls. 142/144) prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 07ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou totalmente improcedente a Ação de Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais (Proc. n.º 0016713-09.2001.814.0301), movida contra BANCO DO BRASIL S/A.

Eis um trecho da fundamentação e o dispositivo da sentença, os quais foram assim lançados (fl. 144):

Assim sendo, deixo de reconhecer a existência de falha na prestação de serviços pelo réu, bem como a configuração do dever de indenizar, haja vista que o autor não se mostrou diligente ao ter seu cartão extraviado, eis que não notificou o banco do ocorrido ou, pelo menos, não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações nos presentes autos. Ademais, importante ressaltar que, ainda assim, o réu providenciou a retirada do nome do autor dos cadastros de restrição de crédito, mostrando boa-fé ao tentar solucionar o caso.

Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que ao autor foi concedida a gratuidade processual.

Em suas razões recursais (fls. 145/147), o apelante sustenta, em suma, que a sentença merece reforma, discorrendo que o juízo a quo teria ignorado a ocorrência das compras não reconhecidas e negatização indevida de seu nome no SERASA.

Alega que o ônus da ausência de comunicação do extravio do cartão de crédito competia ao banco apelado, o qual não se desincumbiu de tal dever.

Argumenta que há defeito na prestação do serviço, sendo que que cabia ao demandado/apelado oferecer mecanismos de segurança que impedissem a utilização do cartão de crédito por terceiros. Refere, outrossim, que a ausência de comprovação de comunicação quanto ao extravio do cartão não isenta o banco demandado de sua responsabilidade.

Recebida a apelação, no duplo efeito (fl. 149).

Em contrarrazões, a instituição financeira apelada pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 150/152).

Os autos foram inicialmente distribuídos à Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, a qual se julgou suspeita (fls. 156/158).

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

O feito foi incluído na Semana Nacional da Conciliação (CNJ), não tendo sido frutífera a tentativa de acordo (fl 164).

É o relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que julgou totalmente improcedente a ação de indenização por perdas e danos morais e materiais.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar a ocorrência ou não de defeito na prestação dos serviços bancários (CDC, art. 14), bem como o alegado dano moral indenizável.

NEGO PROVIMENTO À INSURGÊNCIA.

Imprescindível ao caso concreto apurar a existência de comunicado do autor quanto ao alegado furto ou extravio de seu cartão de crédito.

Nesse aspecto, o demandante não produziu prova mínima a embasar a sua pretensão, não havendo que se falar na presunção dessa condição.

Ora, o requerente alega que o seu cartão foi extraviado ou furtado na data de FEV/1997. No entanto, não se revela crível, muito menos razoável, que a parte não tenha registrado boletim de ocorrência sobre o fato.

No caso sub judice, constato que, embora o autor/apelante tenha narrado na inicial que comunicou imediatamente a instituição financeira ré quanto ao extravio de seu cartão, não há qualquer prova nos autos que ratifique suas alegações.

Conforme consignou o juízo de piso: A notificação do banco réu referente à cobrança no valor de R\$ 5.602,06 (cinco mil, seiscientos e dois reais e seis centavos), juntada às fls. 08, é de 31 de março de 1999. A data de vencimento para o pagamento do valor mencionado era 18 de fevereiro de 1997.

Portanto, ao constatar o extravio, furto ou roubo do cartão que se encontra vinculado à senha pessoal e intransferível, cabe ao seu titular comunicar imediatamente à administradora sobre o ocorrido, sob pena de se responsabilizar pelas transações realizadas até a comunicação.

Importante notar que o apelado na contestação apontou contradição na narração dos fatos constante da Exordial, eis que ora alega que nunca requisitou o cartão de crédito, ora alega que seu cartão foi extraviado.

O banco apelado informou durante a instrução que providenciou a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito desde 09/11/2000.

Nesse cenário, em que pese não se desconsidere a situação pela qual a parte passava (doença), tal circunstância, por si só, não pode acarretar a presunção de que o autor teria comunicado o banco do ocorrido e que acreditava que este, por sua vez, iria diligenciar para resolver o caso, ante a



completa ausência de prova em tal direção.

Logo, tais alegações, por estarem desamparadas de qualquer elemento probatório, não justificam a pretensão da parte autora, ainda que não se desconheça a facilitação da defesa do consumidor, inclusive, com a inversão do ônus probatório, consoante estabelece o artigo 6º, VIII, do CDC.

Isso porque a facilitação da defesa do consumidor não autoriza a parte realizar pretensão sem nenhum respaldo probatório. Nesse sentido, cabia ao autor, juntar o protocolo da reclamação realizada no banco demandado, na qual se insurgia quanto aos alegados saques indevidos.

Não há como presumir a existência de comunicado ao banco, na completa ausência de indícios que levem a decidir de tal forma.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. FURTO/EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA COMUNICAÇÃO. FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Ante a ausência de prova no sentido de que a parte consumidora tenha comunicado o banco do suposto furto/extravio do cartão de crédito, mostra-se descabida a pretensão de responsabilização do banco pelos danos causados, mormente porque não evidenciada a fraude suscitada. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70064269715, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 21/05/2015)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO DE DOCUMENTOS E CARTÕES. COMPRA NÃO RECONHECIDA PELA AUTORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E USO DE SENHA PESSOAL NO MOMENTO DA COMPRA. Impossibilidade de impor ao estabelecimento o dever de indenizar a autora pela compra por ela não reconhecida antes da comunicação de ocorrência de perda, furto ou extravio quando se tem presente que o uso do cartão somente poderia ter sido feito com a utilização de senha de uso pessoal, a qual fora utilizada conforme consta no documento de fl. 25. Tratando-se de cartão cuja utilização é possibilitada pela digitação da senha, sem necessidade de conferência ou de assinatura, competia ao consumidor comunicar ao estabelecimento bancário da perda imediatamente, o que a própria autora afirma não ter feito, já que não percebeu que tal cartão também havia sido furtado. Não tendo a autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito, é de ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido, pelos seus próprios fundamentos. **RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** (Recurso Cível Nº 71003835238, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 29/11/2012)

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE



INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITOS PRESUMIDAMENTE CONTRAÍDOS MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DO BANCO BANRISUL FURTADO. INVIABILIDADE DE IMPOR AO ESTABELECIMENTO RÉU O DEVER DE INDENIZAR A AUTORA PELOS SAQUES EFETUADOS ANTES DA COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PERDA, FURTO OU EXTRAVIO QUANDO SE TEM PRESENTE QUE OS SAQUES SÓ PODERIAM SER FEITOS DE POSSE DO CARTÃO E DA SENHA DE USO PESSOAL. DEVER DE CUIDADO COM A SENHA DO CARTÃO, QUE É PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO RÉU. Tratando-se de cartão cuja utilização é possibilitada pela digitação da senha, sem necessidade de conferência ou de assinatura, competia ao consumidor comunicar ao estabelecimento bancário do furto imediatamente. Portanto, na medida em que os saques foram realizados antes da comunicação do furto ao Banco, entendo pela improcedência da ação, já que o uso do cartão por pessoas não autorizadas se deu pelo descuido ou desídia da correntista. Diante do resultado do julgamento do recurso do Banco, resta prejudicado o recurso da autora. RECURSO DO RÉU PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. (Recurso Cível Nº 71004450474, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 26/06/2013)

Entendo, destarte, que a sentença apurou corretamente as circunstâncias fático-probatórias, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém - PA, 29 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora